



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2328110-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COOPER PAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO, é embargado EDMILSON PIRES XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21584

Embargos de Declaração Cível nº 2328110-62.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Cooper Pam - Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos Em Transportes de São Paulo

Embargado: Edmilson Pires Xavier

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Eduardo Palma Pellegrinelli

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante contra decisão que, em "cumprimento de sentença" indeferiu o pedido de suspensão do processo, pois a executada não comprovou estar em liquidação extrajudicial.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão e analisar pedido de uniformização de jurisprudência.

III. Razões de Decidir

Inexistência de omissão.

Os embargos de declaração não são admissíveis para rediscutir o mérito do julgamento, conforme previsto no CPC, art. 1.022.

Requerimento de uniformização de jurisprudência descabido, no caso concreto.

Questão de fato que não gera dissonância jurisprudencial.

IV. Dispositivo e Tese

Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito. 2. Ausência de omissão no acórdão recorrido.

Legislação Citada:

Lei nº 5.746/71, art. 76, parágrafo único; art. 46, parágrafo único.

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2250408-40.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10.10.2024.

São embargos de declaração opostos
ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento

interposto pela embargante contra r. decisão que, em “*cumprimento de sentença*”, tirado de “*ação de indenização por danos morais e materiais*”, indeferiu o requerimento da executada de suspensão do processo, porque não demonstrou estar em liquidação extrajudicial.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão apresenta omissão; que a omissão consiste no fato de ter havido a comprovação do comparecimento de 2/3 dos cooperados presentes e votantes para a aprovação da liquidação extrajudicial da cooperativa; que o entendimento do acórdão destoa daquele proferido pela C. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial no agravo de instrumento nº 2325169-42.2024.8.26.0000, razão pela qual deve ser unificada a jurisprudência. Pugna pelo afastamento do vício apontado.

É o relatório.

A finalidade dos embargos de declaração é a de sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material existentes no julgado.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sobre a controvérsia e sobre o quanto expresso nestes embargos de declaração, constou do acórdão recorrido que:

O pedido de suspensão do processo foi

fundamentado no artigo 76, parágrafo único, da Lei nº 5.746/71, a saber:

Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.

Nos termos do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 5.746/71, para que a Assembleia Geral Extraordinária possa deliberar sobre a dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes, “... São necessários os votos de

2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo”.

A agravante não fez prova de que os cooperados, que teriam participado da Assembleia Geral Extraordinária, em 29 de agosto de 2024, e que representariam os 2/3 de seus cooperados presentes, realmente participaram do ato assemblear;

É o que basta para concluir que nada há a revelar que a agravante preencheu os pressupostos autorizadores da sua liquidação e que, portanto, nela está.

Por tais razões, a r. decisão recorrida se mantém.

*Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.*

A insatisfação com a solução judicial

não é embargável de declaração, porque esse recurso tem limites estreitos e exaustivamente previstos em lei (CPC, art. 1.022); logo, os embargos de declaração não devem ser utilizados para reacender discussões sobre o mérito do julgamento havido.

Os argumentos expendidos pela embargante, sob pretexto de o acórdão recorrido ser omissivo, revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação nele inserta e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos declaratórios defesos efeitos infringentes.

Os embargos de declaração com efeito infringente, como regra, não são admissíveis no processo civil pátrio, como bem anotam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, a saber: “*Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05)*” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 52ª ed., Saraiva, 2021, nota art. 1.024:3, p. 1028). E, aqui, ausente qualquer excepcionalidade a justificar seja atribuída aos embargos de declaração a pretendida e descabida infringência.

Portanto, é injustificado o inconformismo da embargante que simplesmente não concorda com o quanto decidido em seu desfavor.

Por fim, não há falar-se na instauração

de incidente de uniformização de jurisprudência, tendo-se como paradigma o julgamento do agravo de instrumento nº 2325169-42.2024.8.26.0000.

O simples pedido de uniformização de jurisprudência, ao fundamento supra, não obriga a instauração do incidente correspondente, especialmente porque estão ausentes os pressupostos respectivos.

Ademais, aqui se entendeu – como ainda se entende – não ter sido comprovada a presença de 2/3 dos cooperados na assembleia que deliberou sobre a liquidação extrajudicial da cooperativa.

Trata-se de questão de fato que, além de não gerar dissídio jurisprudencial uniformizável, é reconhecida em outros julgados deste Tribunal de Justiça, a saber:

2250408-40.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Cooperativa Relator(a): Alexandre Lazzarini Comarca: São Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 10.10.2024 Data de publicação: 10.10.2024 **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, SOB FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUE A COMPROVAÇÃO DA VOTAÇÃO DE 2/3 DOS COOPERADOS, FAVORÁVEL À DISSOLUÇÃO DA COOPERATIVA. TAMPOUCO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DO RESPECTIVO ÓRGÃO EXECUTIVO FEDERAL, NA FORMA DOS ARTIGOS 46, § ÚNICO, E 65, § 1º, DA LEI N. 5.764/71. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. CÓPIA DE ATA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSEMBLEIA DA COOPERATIVA SEM ASSINATURA DOS COOPERADOS E PUBLICAÇÃO EM JORNAL QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Por tais razões, não é o caso de instaurar-se incidente de uniformização de jurisprudência e muito menos de acolher-se estes embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator